



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.344 - EX (2013/0368931-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **E C A S**
ADVOGADO : **MARCUS SANTIAGO LUIZ E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **V S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) a petição inicial deve estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter transitado em julgado; (v) não ofender "*a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública*".

2. Constatam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, além de o conteúdo do título não ofender "*a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública*" nem tampouco os bons costumes.

3. Esta Corte entende ser válida a disposição de partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira quando realizada de maneira equitativa e por consenso entre as partes. Precedentes: SEC 1.320/EX, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.10.2014; SEC 7.201/EX, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.11.2014; SEC 5.822/EX, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 28.02.2013, SEC 8.810/EX, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.10.2013, SEC 5.528/EX, Rel. Min. Sidney Beneti, DJe de 04.06.2013.

4. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.344 - IT (2013/0368931-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : E C A S
ADVOGADO : MARCUS SANTIAGO LUIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : V S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): E. C. A. S., brasileira, residente em Via Antifonte di Rammunte 23, Roma- Itália, requer a homologação de sentença de divórcio proferida pelo Tribunal de Roma, que condenou o requerido ao pagamento de alimentos para os filhos e esposa.

A requerente afirma que *"o requerido não vem efetuando o pagamento da pensão alimentícia a que foi condenado, deixando a cônjuge juntamente com os filhos em situação de total necessidade material para a subsistência da família"* (fl. 02).

O réu foi citado por carta rogatória, tendo transcorrido *in albis* o prazo para resposta (fl. 137). Nomeou-se, então, curador especial, o qual contestou o pedido, alegando violação à soberania nacional *"pelo fato de a sentença homologanda dispor a respeito de bens imóveis situados no Brasil, sendo que tal situação é de competência processual exclusiva da justiça brasileira"* (fl. 174).

Em réplica, a requerente afirma que *"a sentença estrangeira deverá ser homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, posto tratar-se de definição de alimentos, conforme informado na exordial"* (fl. 181).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fls. 211-221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.344 - IT (2013/0368931-7) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) a petição inicial deve estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter transitado em julgado; (v) não ofender *"a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública"*.

2. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, além de o conteúdo do título não ofender *"a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública"* nem tampouco os bons costumes.

3. Esta Corte entende ser válida a disposição de partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira quando realizada de maneira equitativa e por consenso entre as partes. Precedentes: SEC 1.320/EX, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.10.2014; SEC 7.201/EX, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.11.2014; SEC 5.822/EX, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 28.02.2013, SEC 8.810/EX, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.10.2013, SEC 5.528/EX, Rel. Min. Sidney Beneti, DJe de 04.06.2013.

4. Sentença estrangeira homologada.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes:

(i) a petição inicial deve estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (ii) haver sido proferida por autoridade competente;
- (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- (iv) ter transitado em julgado;
- (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

No caso concreto, como mencionado pela própria Defensoria Pública (fl. 173), estão devidamente presentes os requisitos formais objetivos, na medida em que constam dos autos: (i) a cópia autenticada e traduzida por tradutor juramentado da sentença cuja homologação se requer, devidamente proferida por autoridade competente (fls. 05-08); (ii) comprovação da devida citação do requerido por carta rogatória (fls. 80, 83, 88) e da decretação da revelia (fl. 166); (iii) comprovação do trânsito em julgado (fl. 13-16).

Outrossim, não prospera o argumento de que houve violação à soberania nacional em razão de a sentença homologanda haver disposto sobre bens imóveis situados no Brasil.

Nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 89 do Código de Processo Civil, a partilha de bens imóveis situados no Brasil é da competência exclusiva da Justiça Brasileira. Confira-se a dicção dos normativos:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

No entanto, esta Corte entende ser válida a disposição de partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira quando realizada de maneira equitativa e por consenso entre as partes, tal como ocorreu na presente hipótese, *in verbis* (fl. 09):

“Compareceram:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) Valter Sacripanti,

nascido: em Roma aos 26/06/1963,
residente de fato em Roma, Via Victor de Sabato, 313
profissão: agente financeiro
grau de instrução: diploma de contabilidade
renda mensal: aproximadamente 2.500,00 euros
propriedades: 50% de uma casa familiar; 50% de uma casa no Brasil; 2 pequenos imóveis rurais (ilegível)

2) Ester Carolina Araujo Sacripanti nascida: em Salvador – Bahia -Brasil aos 13/04/1977

residente de fato: à Via Antifonte di Ramnunte, 23, Roma
profissão: do lar
grau de instrução: graduação em Educação Física
renda mensal: nenhuma
propriedades: 50 % de uma casa familiar; 50% de uma casa no Brasil
Casamento: 25/06/2003 em Salvador (Brasil) Filhos: Sofia nascida aos 07/07/2005 e Giulio nascido aos 12/07/2006” (e-STJ fl. 9).

Da mera leitura do título judicial homologando, verifica-se que houve acordo entre as partes e que a divisão fora realizada de maneira proporcional. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE DISPÔS SOBRE BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DIVISÃO EQUITATIVA. CONSENSO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos arts. 5o. e 6o. da Resolução 9/05 desta Corte.

2. A presença do carimbo com a expressão arquivado é suficiente para a comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana. Precedentes desta Corte.

3. **Nos casos em que a divisão dos bens imóveis situados no Brasil feita por sentença estrangeira mediante acordo entre as partes não fere o direito brasileiro, mostra-se possível a sua homologação, sem se falar em ofensa à soberania nacional; ademais, a lei brasileira neste caso não impediria a divisão tal como feita, não havendo, portanto, que se cogitar de maltrato ao artigo 89 do CPC.** Precedentes: SEC 5.822/EX, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 28.02.2013, SEC 8.810/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 16.10.2013, SEC 5.528/EX, Rel. Min. SIDNEY BENETI, DJe 04.06.2013.

4. Homologação deferida. (SEC 1.320/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE IMÓVEIS. CLÁUSULAS CONSENSUAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MÉRITO. QUESTÃO ALHEIA AO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.
2. A contestação se restringe à insurgência contra a produção de efeitos em território nacional, no tocante à alegada partilha do patrimônio imobiliário do casal.
3. **A jurisprudência do STJ admite a validade de cláusula consensual inserida em sentença estrangeira que verse sobre imóveis situados no Brasil (SEC 5.528/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 4.6.2013; SEC 4.913/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22.5.2012).**
4. Acrescente-se que não cabe, no âmbito estrito deste juízo de delibação, a análise de alegado vício de consentimento no acordo firmado perante a justiça estrangeira, porquanto isso importaria apreciação do mérito da sentença submetida à homologação (SEC 9.502/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 5/8/2014; SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28/11/2013).
5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. (SEC 7.201/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 21/11/2014)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS SITUADOS NO BRASIL - REQUISITOS LEGAIS DA RES. Nº 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS EM PARTE.

1. A sentença estrangeira ao decretar o divórcio, dispôs sobre o dever de prestar alimentos e sobre a partilha de bens dos ex-cônjuges, inclusive de imóveis situados no Brasil. Requisitos dos arts. 5o. e 6o. da Res. 09/2005 do STJ preenchidos.
2. A jurisprudência desta Corte considera viável a homologação de sentença estrangeira que fixa dever de prestar alimentos, obrigação que pode ser alterada pela via revisional.
3. Regular citação no processo de divórcio, conforme prova, esvaziando-se a alegada revelia.
4. **É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as partes dispõem sobre a divisão. Sem o acordo prévio considera a jurisprudência desta Corte inviável a homologação.**
5. Homologação deferida em parte. (SEC 5.822/EX, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 28.02.2013).

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NA FORMA DA LEI 11.419/2006. AUTENTICIDADE COMO ORIGINAIS. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

(...)

3. **A homologação de acordo de dissolução de casamento com partilha de bens nacionais, realizada de forma inequivocamente consensual no estrangeiro, não ofende a soberania pátria. Precedentes: SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013; e SEC 5.822/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 28.2.2013.**

Pedido de homologação deferido. (SEC 8.810/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 16.10.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGIME DE BENS. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro e supervenientes alterações de estado de fato;

2. No caso concreto, discussão acerca da existência de imóveis adquiridos na constância da união estável ou casamento e, bem assim, quanto à partilha desses bens não impede a homologação da sentença de divórcio. A homologação de sentença estrangeira deve se restringir aos exatos termos do seu conteúdo, não se admitindo a extensão das cláusulas não incorporadas formalmente ao seu texto. Precedentes;

3. Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria (SEC 4913/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2012).

4. Homologação de sentença estrangeira deferida. (SEC 5.528/EX, Rel. Min. SIDNEY BENETI, DJe 04.06.2013).

Nessa esteira é o parecer ministerial, que foi assim ementado: (fls. 211-212):

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROFERIDA PELA JUSTIÇA ITALIANA. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL NO BRASIL, OBJETO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. MANIFESTAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL. ALEGADO RISCO DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO PRETENDIDA.

1 – Na espécie, verifica-se que a sentença a ser homologada foi proferida por autoridade competente (e- STJ fls. 5/6), transitada em julgado (e-STJ fls. 14/15), devidamente traduzida por tradutor público (e-STJ fls. 9/11) e autenticada pelo consulado brasileiro (e-STJ fl. 7).

Além disso, houve a citação do requerido, que ficou inerte, razão pela qual foi notificada a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial.

2 – Manifestação do Curador Especial aduzindo que a r. sentença homologanda faz referência (e-STJ fl. 9) a imóvel situado no Brasil (50% - cinquenta por cento) para cada parte, o que constituiria afronta à soberania brasileira, e óbice à homologação da sentença, como observa-se no art. 6º da Resolução STJ 9/05 e art. 17 da LINDB.

3 -'Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria' (SEC 4913/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2012);4.- Homologação de sentença estrangeira deferida. (SEC 5.528/EX, Rel. Ministro SIDNEY BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/06/2013

4 - Assim sendo, opina o Ministério Público Federal, tendo em vista o caráter da prestação alimentar fixada pela Justiça italiana, pela homologação da sentença estrangeira.

5 - O parecer é pelo deferimento do pedido de homologação.

Assim, foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito, mormente em razão de o conteúdo do título não ofender "*a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública*" nem tampouco os bons costumes, consoante a dicção do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0368931-7

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 6.344 / IT

Número Origem: 201002062423

PAUTA: 06/05/2015

JULGADO: 03/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E C A S
ADVOGADO : MARCUS SANTIAGO LUIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : V S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Prestação de Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Herman Benjamin.